



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-93.2016.6.21.0124 – CLASSE 32  
– ALVORADA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Gerson Luis da Silva

**Advogados:** Anderson de Oliveira Alarcon – OAB: 37270/DF e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não há decisão surpresa quando o Tribunal, afastando o fundamento da sentença, examina os requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade cuja incidência foi arguida na impugnação ao registro.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições de 2016, a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda, entre outros requisitos, a condenação pela prática de ato que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.
3. A possibilidade de caracterização da inelegibilidade por condenação em ação de improbidade em razão de sentença proferida com base apenas nas hipóteses do art. 9º ou do art. 10 da Lei 8.429/92 não exclui a necessidade de o enriquecimento ilícito e o dano ao erário terem sido reconhecidos pela Justiça Comum, ainda que não constem expressamente do dispositivo da sentença.
4. Não cabe à Justiça Eleitoral considerar como caracterizado o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito quando eles não foram afirmados pela Justiça Comum. No julgamento do registro de candidatura, não se pode avaliar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas pelas Cortes de Contas ou por outros órgãos do Poder Judiciário (Súmula 41 do TSE) nem acrescentar ou suprimir fundamento da decisão proferida em ação cível pública para, por método de compreensão, alargar a

hipótese efetivamente considerada pelo órgão competente para apreciar a improbidade administrativa.

5. No caso dos autos:

a. O Juiz Eleitoral, no processo de registro de candidatura, analisou a sentença por ele mesmo prolatada no processo de improbidade administrativa e deferiu o registro de candidatura em razão da ausência do requisito relativo ao enriquecimento ilícito.

b. No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu presente o enriquecimento ilícito, em razão da “malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado”.

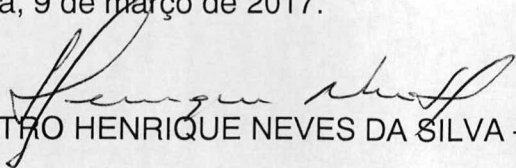
6. A presença do enriquecimento ilícito como elemento essencial à caracterização da inelegibilidade por condenação por improbidade administrativa pressupõe ser possível perceber, na decisão proferida pela Justiça Comum, à primeira vista, a existência e a individualização de acréscimo patrimonial indevido, ainda que em favor de terceiro. Para esse fim, não basta indicar a existência de malversação de dinheiro público ou a gravidade das irregularidades que causaram dano ao erário.

7. Conforme reiterados pronunciamentos deste Tribunal, as regras de inelegibilidade são de interpretação estrita, revelando-se inadmissível o uso de presunções ou de termos genéricos para fins de atrair o óbice à candidatura.

Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença e deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de março de 2017.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Gerson Luis da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 321-352) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 301-306) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 124ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS nas Eleições de 2016, em razão da incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 301-301v):

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES 2016.*

*Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura. Entendimento de que embora o candidato tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública, pela prática de ato de improbidade, tal conduta importou apenas dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da LC nº 64/90.*

*Controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito" para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade apontada.*

*Condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração, quando na condição de secretário municipal e sócio-fundador de associação comunitária. Irregularidades atinentes à prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o município e a referida associação sem que houvesse o regular processo licitatório. Fraudes na prestação de contas relativas aos convênios, com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo município e os gastos efetuados, por meio de documentos forjados, como notas fiscais emitidas em momento posterior, com intuito de aparente legalidade das contas. Fixadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa e de ressarcimento integral do dano causado ao erário.*





*Dirimida, assim, a controvérsia a respeito dos requisitos para configuração da inelegibilidade, vez que evidenciada a lesão ao patrimônio público diante da falta de licitação para contratação da melhor proposta e no repasse de dinheiro público à entidade privada. Ademais, configurado o enriquecimento ilícito de terceiros na simulação da verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos.*

*Evidenciada a condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90.*

*Reforma da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.*

*Provimento.*

Opostos embargos de declaração (fls. 309-313), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 316):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2016.*

*Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso ministerial e indeferiu registro de candidatura do embargante à vereança. Alega que o julgado estaria eivado de nulidade absoluta, ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90, pois decidiu matéria não debatida pelas partes no juízo de origem.*

*Inocorrência de qualquer das hipóteses para o manejo dos embargos de declaração. Acórdão alicerçado na jurisprudência da Corte Superior, que tem admitido à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Inexistente vício a ser sanado.*

*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.*

*Rejeitados.*

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) o Tribunal de origem, ao presumir a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na espécie, tratou de matéria que não fora ventilada anteriormente nos autos, incorrendo, assim, em nulidade processual, uma vez que não foi





possibilitado ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório quanto ao ponto;

b) o acórdão regional ultrapassou os limites do pedido, em violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o enriquecimento ilícito não foi objeto da ação de improbidade administrativa;

c) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e precedente deste Tribunal, pois, enquanto aquele usurpou a competência da Justiça Comum e presumiu o enriquecimento ilícito de terceiro, o acórdão paradigma, contrariamente, assevera que são pressupostos para a incidência da inelegibilidade a cumulação de enriquecimento ilícito e dano ao erário, não competindo à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade para reconhecer de forma presumida a ocorrência de enriquecimento ilícito;

d) conforme jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral, em sede de recurso, alterar a tipificação legal ou rediscutir matéria relativa a processo de competência da Justiça Comum;

e) o Tribunal de origem violou o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, haja vista ter considerado presente o requisito enriquecimento ilícito, o qual não foi examinado pela Justiça Comum;

f) este Tribunal Superior já decidiu diversas vezes que, para a incidência da inelegibilidade em questão, é necessário que a condenação por improbidade administrativa esteja enquadrada nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92;

g) as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, em consonância com os direitos fundamentais e políticos;

h) está em pleno gozo dos seus direitos políticos, pois não houve trânsito em julgado da decisão que o condenou por improbidade administrativa, ante o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, os quais estão pendentes de julgamento.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de anular o acórdão regional ou reformá-lo, para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 364-374, nas quais requer o não conhecimento do apelo ou, caso assim não se entenda, o seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

- a) a alegação de que não ficou demonstrado o enriquecimento ilícito no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 279 do STF, 7 do STJ e 24 do TSE;
- b) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ;
- c) não há nulidade por cerceamento de defesa nem por decisão surpresa, tendo em vista que o recurso interposto pelo Órgão Ministerial devolveu a matéria relativa à incidência da causa de inelegibilidade ao Tribunal Regional Eleitoral, que, a partir dos fatos e das provas dos autos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, concluiu pela incidência da inelegibilidade;



- d) a controvérsia acerca da presença dos requisitos cumulativos ou não do enriquecimento ilícito e do dano ao erário está superada, pois ambos estão presentes neste caso;
- e) a inelegibilidade incide também nos casos de enriquecimento ilícito de terceiro, consubstanciado no recebimento irregular de recursos públicos pela entidade conveniada;
- f) não houve usurpação da competência da Justiça Comum pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento do requisito do enriquecimento ilícito ainda que não conste expressamente da parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça;
- g) o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa é prescindível para a incidência da causa de inelegibilidade, bastando a condenação por órgão colegiado.

Por meio da decisão de fls. 380-381, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado por Gerson Luis da Silva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 383-389, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que:

- a) o fato de a Corte de origem ter adentrado a análise dos requisitos da inelegibilidade não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente tinha total conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado;
- b) compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir da análise dos fatos assentados na decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, a presença dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;
- c) o reconhecimento do enriquecimento ilícito decorreu dos elementos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de





Justiça do Rio Grande do Sul e não foi objeto do recurso especial do recorrente, o qual se limitou a alegar a impossibilidade de a Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão colegiada da Justiça Comum;

d) para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado, não sendo exigido o seu trânsito em julgado.

Por meio da decisão de fls. 391-406, neguei seguimento ao recurso especial, sucedendo-se a interposição de agravo regimental (fl. 408), no qual se alegou o seguinte:

a) a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 não incide na espécie, pois não houve condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que tenha implicado, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, uma vez que:

i. a ação civil pública restringiu-se a apontar, unicamente, a prática de atos ímprobos atentatórios aos princípios da administração pública;

ii. o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou, apenas, o cometimento de atos ímprobos causadores de danos ao erário e violadores de princípios da administração pública;

iii. a prática de atos que ensejaram enriquecimento ilícito foi afastada tanto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao proferir o acórdão condenatório, quanto pelo juízo de primeiro grau;

b) o acórdão regional e a decisão agravada estão em desacordo com o entendimento predominante desta Corte, no

sentido de que os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário são cumulativos;

c) a decisão agravada foi fundamentada em recortes do acórdão recorrido, o qual desconsiderou “os limites da decisão civil condenatória” (fl. 419);

d) o “Caso Riva” não se aplica à espécie, pois a decisão proferida pela Justiça Comum afirmou a inexistência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro;

e) na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe à Justiça Eleitoral alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo regimental à fl. 430, nas quais ratifica os argumentos assentados às fls. 383-389, quais sejam:

a) o fato de a Corte de origem ter adentrado a análise dos requisitos da inelegibilidade não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente tinha total conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado;

b) compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir da análise dos fatos assentados na decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, a presença dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;

c) o reconhecimento do enriquecimento ilícito decorreu dos elementos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e não foi objeto do recurso especial do recorrente, o qual se limitou a alegar a impossibilidade de a Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão colegiada da Justiça Comum;



d) para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado, não sendo exigido o seu trânsito em julgado.

Por meio da decisão de fls. 435-441, acolhi o agravo regimental e reconsiderarei a decisão agravada, apenas para permitir o julgamento do recurso especial pelo plenário desta Corte.

Gerson Luis da Silva apresentou pedido de liminar, *inaudita altera parte*, em tutela de urgência, às fls. 445-454, postulando que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial eleitoral, bem como determinada a sua diplomação e, posteriormente, a sua posse no cargo de vereador do Município de Alvorada/RS.

Em razão do recesso forense, os autos foram encaminhados à Presidência, que, mediante a decisão de fls. 455-458, concedeu a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao REspe 134-93 até o julgamento pelo plenário deste Tribunal, a fim de deferir o registro do candidato e considerar válidos os votos a ele conferidos nas eleições proporcionais no Município de Alvorada/RS, por entender que a decisão colegiada que condenou o recorrente por improbidade administrativa não reconheceu expressamente a existência de enriquecimento ilícito.

Às fls. 469-470, o recorrente requereu a expedição de novo comunicado ao TRE/RS ou diretamente ao Juízo da Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a fim de determinar o imediato cumprimento da medida liminar deferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, estabelecendo que fosse efetivada a validação e a recontagem dos votos, com vistas a possibilitar a diplomação do requerente e a sua consequente posse no cargo de vereador do Município de Alvorada/RS.

Ao apreciar o pedido, às fls. 466-467, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em exercício na Presidência, considerou, haja vista a medida liminar já ter sido cumprida, que *"inexist[ia], por conseguinte, qualquer resultado útil a ser obtido no presente requerimento"* (fl. 467).



É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 27.10.2016 (fl. 318), e o recurso especial foi interposto em 30.10.2016 (fl. 321) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 94).

Como relatado, neguei provimento ao recurso especial em decisão monocrática, mantendo, em consequência, o acórdão regional que reformou a sentença da primeira instância e indeferiu o registro do recorrente.

Porém, com a apresentação do agravo regimental e diante de nova análise dos autos, reconsiderarei a decisão monocrática para que o feito viesse à análise do plenário e, já adiantando, revi o meu posicionamento anterior, por compreender que, no caso, o registro do candidato deve ser deferido.

#### 1. Preliminares

Em preliminar, o recorrente alega que o acórdão regional é nulo, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como por se tratar de típico caso de decisão surpresa.

Afirma que, na ação de impugnação de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral se limitou a tratar da divergência entre a conjunção aditiva “e” e a disjuntiva “ou” na aplicação da alínea I.

Além disso, atesta que argumentou, na defesa, que a jurisprudência do TSE é no sentido de ser necessária a conjugação dos dois elementos (dano ao erário e enriquecimento ilícito) para a configuração da causa de inelegibilidade.





Sustenta, assim, que o Tribunal de origem, ao indeferir o seu registro de candidatura, presumiu a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiros, matéria que não havia sido objeto da impugnação nem do recurso eleitoral interposto perante aquela Corte.

A Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, afirmou (fls. 317-317v):

*O aresto reconheceu, por unanimidade, a concomitância do dano ao erário e do enriquecimento ilícito aptos a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. 'I', da Lei Complementar nº 64/90, não havendo ilegalidade nas conclusões desta Corte, bem como respeitados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa ao longo da instrução processual, não havendo razão para que seja declarada a nulidade do julgado.*

*Ademais, no acórdão restou expressamente referido 'que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória':*

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.*

*1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no 'Caso Riva' (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.*

*[...]*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)*

As alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de existência de decisão surpresa não prosperam.



A ação de impugnação de registro de candidatura foi fundamentada no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, tendo o TRE/RS se limitado a analisar a presença dos requisitos para a incidência da referida causa de inelegibilidade. Na hipótese, o fato supostamente gerador da inelegibilidade é único: a existência de decisão condenatória confirmada em segundo grau pela prática de ato de improbidade administrativa.

Na sentença o Juiz de primeiro grau deferiu o registro em razão da ausência de enriquecimento ilícito. No recurso interposto para o Tribunal Regional Eleitoral, apontou-se a tese de que a inelegibilidade poderia incidir quando presente apenas o dano ao erário. O Tribunal *a quo* superou essa discussão e, analisando as demais questões contidas no processo, inclusive na sentença, proveu o recurso por entender presentes ambos os requisitos, tanto o dano ao erário quanto o enriquecimento ilícito.

Sobre os efeitos do recurso eleitoral para as Cortes Regionais, espécie ordinária, vale lembrar que, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”*.

No caso, é indubitável que o capítulo impugnado da sentença – aliás, único – tratava expressamente da incidência da inelegibilidade em decorrência da condenação por improbidade administrativa, a qual foi amplamente estudada e decidida na sentença.

No caso, portanto, não há falar em decisão surpresa, uma vez que a parte se defende dos fatos que lhe são imputados na ação, independentemente da tipificação ou fundamentação apresentada eventualmente de forma errônea.

No caso, repita-se, o fato gerador da suposta inelegibilidade é único e foi sobejamente discutido no primeiro grau, com ampla oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, falar em decisão surpresa ou ausência de oportunidade para o candidato se defender



contra a caracterização da inelegibilidade que lhe foi imputada desde a impugnação.

Assim, as questões preliminares e a nulidade dos acórdãos regionais realçadas no recuso especial não procedem.

Ademais, ainda que tais arguições fossem procedentes, a nulidade poderia deixar de ser pronunciada, pois, no caso – privilegiando-se o princípio da preponderância das decisões de mérito –, é possível a análise do mérito da questão em benefício do recorrente (art. 282, § 2º, CPC/2015).

## 2. (Não) Caracterização da inelegibilidade

No que tange à matéria de fundo, o recorrente defende que o acórdão da Justiça Comum que o condenou pela prática de ato de improbidade administrativa em sede de ação civil pública apontou, apenas, o cometimento de atos causadores de danos ao erário e violadores de princípios da administração pública.

Sustenta, assim, que o acórdão recorrido desconsiderou os limites consignados no acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teria afastado a existência de enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade.

De fato, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, *“para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”* (AgR-RO 1045-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 3.10.2014, grifo nosso).

Essa compreensão foi recentemente reafirmada, por unanimidade, em feito alusivo às Eleições de 2016, como se vê:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90.





ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial** (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva *in malam partem*.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do decisum que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

5. Conforme a Súmula nº 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(REspe 49-32, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 18.10.2016, grifo nosso.)



Do mesmo modo, é assente o entendimento de que, constando **dos fundamentos** do título condenatório da Justiça Comum elementos que demonstrem o reconhecimento da presença dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, é possível indeferir o registro de candidatura.

Essa questão foi tratada no precedente abaixo:

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.*

1. *Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

2. ***Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.***

3. *No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.*

4. *Recursos ordinários não providos.*

(RO 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014, grifo nosso.)

O entendimento acima também foi reafirmado para as Eleições de 2016, no julgamento do REspe 204-91, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2016. Nesse caso – que tratou de recurso no qual o Tribunal de origem assentara a existência cumulativa de enriquecimento ilícito e de dano ao erário a partir da análise dos fundamentos do acórdão da

Justiça Comum –, o cerne da divergência residiu em saber se seria possível extrair os elementos da inelegibilidade da fundamentação do acórdão (corrente vencedora) ou se, ao contrário, seria necessário constar da parte dispositiva a condenação específica do art. 9º da Lei 8.429/92 (corrente vencida).

Destaco trecho do voto que proferi na ocasião:

*Senhor Presidente, o tema é muito interessante. Há o voto primoroso do eminente Ministro Herman Benjamin, com análise profunda da questão, e a Ministra Luciana Lóssio também não menos primorosa examinou profundamente todas as questões.*

*Peço vênia para ler rapidamente trecho do voto que proferi no Recurso Ordinário nº 1809-08 julgado em 2014, no qual fiz análise, assim como fez a Ministra Luciana Lóssio, da jurisprudência do Tribunal até então. Naquela ocasião discorri em meu voto da seguinte forma – e desde então parece-me que a questão é pacífica e não vejo razão para modificá-la:*

Pelo exame desses precedentes, fica evidente que este Tribunal, nos feitos relativos às Eleições de 2014, não tem considerado necessário que a condenação por ato doloso de improbidade tenha sido imposta concomitantemente com base nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, como foi amplamente discutido no julgamento do AgR-REspe nº 71-30, relativo às Eleições de 2012, relatado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, no qual, apesar da votação unânime, houve divergência de fundamentação.

Entretanto, a possibilidade de o acórdão condenatório ser fundamentado no art. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa não exclui a necessidade de ser demonstrada a existência concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, uma vez que ambas as figuras podem estar presentes em qualquer dos dois artigos.

Nesse sentido, confira-se que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.429/92, a presença do dano ao erário e do enriquecimento ilícito pode ocorrer tanto nas hipóteses que caracterizam a violação ao art. 9º do referido diploma quanto naquelas em que há violação do art. 10, como se vê dos incisos I e II do art. 12:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor*



*do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [Grifo nosso.]*

Ou seja, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário podem ocorrer tanto na hipótese do art. 9º quanto na do art. 10; isso está previsto no art. 12, que trata das sanções. Há apenas uma inversão, o inciso I dispõe sobre perdas de bens e valores e o inciso II, que trata da hipótese do art. 10, trata do dano, mas, em seguida, reporta-se exatamente ao outro. Essa é a matéria que tratei no RO nº 1809-08.

No caso específico, concordo plenamente com as palavras do Presidente e do Ministro Luiz Fux e entendo que isso significa que não podemos fugir do que foi decidido pela Justiça Comum, ou seja, não posso trazer elementos que não tenham sido analisados pelo órgão competente para exame da improbidade administrativa.

De igual forma, como se vê dos precedentes acima, a jurisprudência deste Tribunal é igualmente pacífica ao admitir que a inelegibilidade pode ser considerada caracterizada quando o requisito relativo ao enriquecimento ilícito ocorre em favor de terceiro. Em outras palavras, para a caracterização da inelegibilidade, não é essencial o reconhecimento do enriquecimento ilícito em favor do agente público; admite-se a sua presença quando identificado terceiro indevidamente beneficiado.

A possibilidade de a inelegibilidade estar caracterizada quando a condenação se der apenas com base no art. 9º da Lei 8.429/92 ou com fundamento no art. 10 do referido diploma, ao contrário do que ocorre quando a decisão é proferida apenas com base no art. 11<sup>1</sup>, não exclui a necessidade de

<sup>1</sup> Vale lembrar que, em relação ao art. 11 da Lei 8.429/92, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a



se verificar e individualizar precisamente, ainda que não conste da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, a existência de ambos os requisitos: dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Essa possibilidade, que se traduz na análise dos fundamentos do acórdão condenatório, não se confunde com o poder de alterar o conteúdo material das decisões proferidas pela Justiça Comum.

Nos termos da Súmula 41 desta Corte, *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”*.

De igual modo, a Justiça Eleitoral, na análise que faz do título condenatório, não pode acrescentar ou suprimir fundamento da decisão proferida em ação cível pública nem, por método de compreensão, alargar a hipótese efetivamente considerada pelo órgão competente para apreciar a improbidade administrativa.

Isso porque a análise a ser realizada no processo de registro de candidatura, no que tange à incidência da inelegibilidade, deve ser feita de forma objetiva para simples constatação da presença ou não dos elementos e requisitos necessários à caracterização de cada hipótese de impedimento.

Na espécie, é singular a circunstância de a sentença que julgou procedente o pedido formalizado na ação de improbidade ter sido proferida pelo mesmo magistrado que, ao apreciar a impugnação ao pedido de registro de candidatura, considerou ausente o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte trecho da sentença que deferiu o registro de candidatura (fls. 274-274v):

*No caso concreto, a decisão indicada pela parte impugnante, a qual, aliás, é de titularidade do signatário (fls. 50/83v), integralmente*

---

*administração pública – não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90” (RO 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014). No mesmo sentido: “A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11)” (AgR-RO 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).*



confirmada pela Superior Instância (4ª Câmara Cível TJRS, ainda não transitada em julgado, dada a pendência de exame de admissibilidade de Recurso Especial), impôs condenação ao impugnado pela prática dos atos de improbidade administrativa, na forma do art. 10, VIII e art. 11, 'caput', ambos da Lei nº 8.942/1992, com aplicação de sanção de suspensão dos direitos políticos.

Dessarte, resulta evidente que houve o implemento da quase totalidade dos pressupostos caracterizadores da causa de inelegibilidade alardeada pelo Ministério Público Eleitoral, exceto o reconhecimento de obtenção de enriquecimento ilícito por parte do candidato.

Ocorre que, a condenação em questão importou apenas no reconhecimento de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, já que não comprovados atos ímprobos nos moldes do art. 9º, da Lei 8.942/1992.

Nesse particular, a decisão em comento foi explícita: 'Logicamente, para a configuração da ofensa ao princípio da impessoalidade não há necessidade de comprovação da vantagem ilícita efetiva obtida pelos réus. Se houvesse prova deste enriquecimento ilícito, os réus seriam imputados de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º, da lei 8.492/1992, o que não foi ventilado na exordial' (fl. 68v).

Como examinado alhures, impositiva a conjugação de ato de improbidade administrativa que infunda enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei 8492/92) e que também importe em revés ao erário (art. 10, da Lei 8492/92), para que seja aplicável a regra do art. 1º, I, I, da lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal a quo, por seu turno, desconsiderou as conclusões do juiz sentenciante e entendeu presente o enriquecimento ilícito, com base nos seguintes fundamentos (fls. 302v-305v):

No mérito a questão cinge-se a examinar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'I', da Lei Complementar nº 64/90:

[...]

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

É **fato incontroverso** que o recorrido foi condenado por **ato doloso de improbidade administrativa** em decisão de **órgão colegiado, por dano ao erário** e violação aos princípios da administração (arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa), pois coligida aos autos, às fls. 39-83, a sentença proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 003/1.07.0006046-0 (CNJ: 0060461-26.2007.8.21.0003), a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70060730595 (CNJ:

0265622-47.2014.8.21.7000), não sendo tais documentos impugnados pelo recorrido.

Quanto à controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos **lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito**, para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'I', da Lei Complementar n. 64/90, entendo devida, haja vista que, no caso concreto, encontram-se presentes ambas elementares do tipo em questão, como adiante explicitarei.

Prossigo.

A ação civil pública narrada pelo Ministério Público refere-se ao fato de que o impugnado, na condição de Secretário Municipal da Secretaria do Trabalho Assistência Social e Cidadania da Alvorada (STASC) e sócio-fundador da Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC), concorreu para a prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o Município de Alvorada e a ASSCEC, sem que houvesse o regular processo licitatório, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006. Ao todo foram sete convênios, totalizando o valor de R\$ 952.924,00, tendo sido empenhadas despesas nos exercícios de 2005 e 2006 no montante de R\$ 466.624,01, tendo como credora a referida associação.

Segundo consta no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 47), na instrução da referida ação foram apontadas irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, '[...] com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio'.

Ainda de acordo com o julgado do TJRS, o parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas da ASSCEC, relativamente aos recursos recebidos do Município de Alvorada, apontou as seguintes conclusões (fls. 47-48):

1. DO CONVÊNIO 019:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação (R\$ 350,00 e R\$ 306,45) após encerramento do prazo;
- c) Aquisição de material didático, esportivo e recreativo somente nos últimos dois meses de convênio.

2. DO CONVÊNIO 023:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;



b) Aquisição de material de higiene e alimentação bem no final e após o encerramento do convênio (R\$ 335,90 e R\$ 66,00).

3. DO CONVÊNIO 024:

A) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados.

4. DO CONVÊNIO 025:

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico após encerramento do prazo (R\$ 108,93, R\$ 145,32 e R\$ 1.291,77);

c) Pagamento de água, luz, telefone e contador após encerramento do prazo (R\$ 648,11, R\$ 400,00 e R\$ 508,57).

5. DO CONVÊNIO 031:

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material para manutenção dos recursos (53%) após encerramento do prazo;

c) Aquisição de combustíveis e VT (70%) após o encerramento do prazo.

6. MD Comercial de Combustível Ltda.:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Apresentação de modelos diferentes de Notas Fiscais;

c) Algumas Notas Fiscais foram emitidas por meio eletrônico. Por que não emitir todas deste modo?

7. FERNANDA MARQUES SOUZA – CASA DO XEROX:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Duas notas foram anexadas em duplicidade.

8. VÍDEO.COM:

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Nota nº 12 apresentada em duplicidade.

Existem aspectos questionáveis, de natureza não contábil, que não cabe a essa assessoria analisar, mas que deveriam ser examinados pelo Ministério Público e pelo Judiciário sob o aspecto da legalidade e moralidade, tais como, por exemplo, no Convênio 019, de janeiro a dezembro de 2006, concentração de despesas de aquisição de material didático, esportivo e recreativo nos dois últimos meses, e outros já expostos em toda esta CONCLUSÃO.





*Em virtude destas ocorrências, o egrégio TJRS entendeu pela existência de ilegalidades nos convênios, concluindo que 'muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma 'aparência de legalidade' nas prestações de contas' (fl. 48).*

*Segundo o aresto, a ASSCEC comprovava, perante a Secretaria Municipal (STASC), ter gasto o valor total repassado em cada convênio. Todavia, após análise apurada das prestações de contas, foi possível constatar 'a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado' (fl. 48).*

*Assim, o TJRS concluiu que 'restaram claras as divergências e a confusão dos valores públicos que ingressaram na Associação e os valores que realmente foram utilizados na prestação de serviços. Devido a essa divergência, não há qualquer dúvida a lesão ao erário público' (fl. 48).*

*Somado a isso, a Corte Estadual gaúcha consignou que 'a Associação sequer possuía em seu estatuto a prestação de serviços na área social. Somente em 26 de março de 2006 é que a entidade promoveu emenda estatutária com o objetivo de acrescentar a referida atuação' (fl. 48).*

*Portanto, o TJRS concluiu que o '**dano ao erário**, pressuposto necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa elencado no art. 10 da Lei n. 8.429/92, está na falta de licitação para contratação da melhor proposta. Além disso, repisa-se que o repasse de dinheiro público à entidade privada causou prejuízo ao erário' (fl. 48).*

*Aquela Corte concluiu, de igual modo, como 'configurado também o **dolo** dos réus a partir do momento que foi escolhida a instituição a ser conveniada, cujo fundador presidente era o próprio Secretário Municipal, sendo que sua esposa e demais parentes também prestavam serviços na referida entidade. Não houve, portanto, uma escolha prévia, nem uma tentativa de escolha para encontrar outras entidades que prestassem o mesmo serviço, o que, de forma cristalina demonstrou prejuízo ao erário em geral' (fl. 48v).*

*Por fim, o TJRS compreendeu que os documentos foram 'suficientes para a condenação, demonstrando que os atos de improbidade administrativa se enquadram não só na tipificação do art. 11, por violação dos Princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade –, mas também no art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois houve malversação do dinheiro público, ensejando condenação às sanções do art. 12, incs. II e III da referida lei' (fl. 48v), motivo pelo qual manteve a condenação de GERSON LUIS DA SILVA à suspensão dos direitos políticos por oito anos e ao pagamento de multa civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos (fl. 49).*

*Por sua vez, a Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC) também teve mantida a proibição de contratar com o*

*Poder Público pelo prazo de cinco anos, tal como condenada no primeiro grau (fl. 49).*

*Desta forma, incontestável o reconhecimento da prática de ato **improbo** pelo recorrido, nos termos art. 10, VIII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) à **suspensão dos direitos políticos por oito anos**; (2) ao **pagamento de multa** civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos; e (3) ao **ressarcimento integral do dano causado ao erário**, em montante a ser apurado em ulterior liquidação.*

*Verifica-se, conseqüentemente, a presença da **lesão ao patrimônio público**, do **dolo** na prática do ato de improbidade administrativa e, por fim, do **enriquecimento ilícito de terceiros**.*

*Em relação ao reconhecimento deste último requisito – **enriquecimento ilícito de terceiros** – cabe ressaltar que restou evidenciado no acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na medida em que as prestações de contas elaboradas pela ASSCEC foram instruídas com documentos inconsistentes, e até mesmo forjados, com a evidente finalidade de dissimular a verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos. Volto ao acórdão (fls. 47-48):*

No decorrer da instrução processual, foi juntado aos autos pareceres da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas apresentadas pela ASSCEC relativamente aos recursos percebidos do Município de Alvorada. Ressalta-se que os referidos pareceres não foram objeto de impugnação por parte dos demandados.

O parecer das fls. 1383/1401, aponta irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, **com discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio.**

[...]

Tais aspectos evidenciam a existência das ilegalidades apontadas na presente ação, chegando-se à conclusão de que **muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma ‘aparência de legalidade’ nas prestações de contas. Ou seja, se analisarmos apenas formalmente as prestações de contas, verifica-se que a ASSCEC comprovava, perante STASC, ter gasto o valor total repassado em cada convênio. No entanto, numa análise substancial das prestações de contas, constata-se a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final**

**do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado. (Grifei.)**

*Evidente, portanto, que a ASSCEC locupletou-se ilicitamente de valores públicos e, por consequência lógica, também seu sócio-fundador, o ora recorrido GERSON LUIS DA SILVA.*

*Ademais, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral, mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.*

*E é de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa pode ser ensejado pelo agente público em **benefício de terceiro**.*

*A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral:*

*[...]*

*Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à **suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado**, em razão de **ato doloso de improbidade administrativa**, que importou em **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na al., 'I' do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90.*

Como se percebe da leitura do trecho do acórdão regional, a análise do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul concentrou-se mais na alegada gravidade do descumprimento de normas legais para a realização e para a fiscalização dos convênios do que propriamente no exame da efetiva existência de enriquecimento ilícito.

O enriquecimento ilícito, para efeito da caracterização da inelegibilidade em tela, pressupõe ser possível perceber na decisão proferida pela Justiça Comum, à primeira vista, a existência e a individualização de acréscimo patrimonial, ainda que em favor de terceiro, que resulte do ato de improbidade e caracterize ganho indevido.

Nesse aspecto, para que se possa cogitar da presença do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, seria necessário demonstrar a existência de ganho indevido, que ocorre, por exemplo, nos casos de superfaturamento ou quando há o pagamento de serviços não prestados ou aquisição de mercadoria não entregue, pois, na linha do



entendimento do STJ, “se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado” (REsp 1.238.466/SP, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 14.9.2011).

No caso, apesar de ter sido afastada expressamente a existência de enriquecimento ilícito na sentença de primeiro grau, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou a presença de tal requisito a partir de “discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio” (fl. 305).

Tais fatos, ainda que sejam graves e possam ser considerados para efeito da aferição do dano ao erário, não traduzem – *prima facie* – o reconhecimento de enriquecimento ilícito em favor do agente público, réu da ação de improbidade, ou de terceiro.

A existência de malversação de dinheiro público ou a gravidade das irregularidades que causaram dano ao erário não são, por si sós, suficientes para se afirmar que a Justiça Comum considerou a existência de enriquecimento ilícito ao decidir a ação de improbidade administrativa.

Como asseverado acima, se, por um lado, é possível identificar a presença do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário ainda quando tais tipos não tenham sido afirmados no dispositivo da sentença, com remissão aos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, por outro, nos casos em que a condenação é baseada em apenas um desses dispositivos, a análise a ser realizada pela Justiça Eleitoral deve ser feita com redobrado cuidado para que as impressões ou os critérios subjetivos que se tenha em face das irregularidades praticadas não ensejem verdadeira alteração do quanto decidido pelo órgão competente.



Tal análise, por certo, será facilitada se ambos os requisitos estiverem expressos no dispositivo da sentença.

Caso isso não ocorra, o exame deve ser extremamente objetivo, com a precisa e individualizada identificação da presença do dano ao erário e do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, a partir da demonstração – acima de dúvida razoável – de que tais hipóteses foram efetivamente constatadas e afirmadas pelo órgão competente para a análise da improbidade administrativa.

Nesse estudo, ainda que os fatos sejam graves, a Justiça Eleitoral não pode proceder ao reenquadramento dos fatos julgados pela Justiça Comum para deles extrair a existência de enriquecimento ilícito. A extração possível de ser feita para a análise da caracterização da inelegibilidade, na linha da jurisprudência deste Tribunal, é restrita aos fundamentos do acórdão condenatório para, a partir deles, indicar a presença dos requisitos por constatação que tenha sido efetivamente realizada pela Justiça Comum, sem o que haveria inegável invasão de competência.

No ponto, importa consignar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a interpretação das regras de inelegibilidade, por se tratar de normas restritivas de direito fundamental, deve ser estrita, não cabendo ao órgão jurisdicional ampliar inadvertidamente o alcance do óbice legal à candidatura nem presumir a ocorrência de um dos requisitos para viabilizar a sua caracterização<sup>2</sup>.

Especificamente a respeito dos requisitos descritos no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, esta Corte já teve a oportunidade de assentar que *“não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio*

---

<sup>2</sup> Nessa linha, destaco os seguintes julgados, que trataram de diversas causas de inelegibilidade: AgR-RO 394-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.8.2015; AgR-RO 903-56, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 22.10.2014; RO 549-80, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 12.9.2014; REspe 246-18, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012; AgR-REspe 906-67, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012; AgR-REspe 109-07, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012; RO 2514-57, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO 4425-92, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 25.11.2010; e REspe 331-09, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.12.2008.

para julgar eventual recurso” (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).

Assim, à míngua de demonstração objetiva, no bojo do acórdão regional, do trecho do acórdão da Justiça Comum que teria reconhecido o enriquecimento ilícito consistente no acréscimo indevido de bens ao patrimônio do agente ímprobo ou de terceiros, realmente não há como reconhecer a incidência da multicitada causa de inelegibilidade.

A ausência dessa constatação específica soma-se, no caso, à peremptória afirmação do Juiz de primeiro grau que deferiu o registro do candidato, garantindo que, por ter sido o prolator da decisão na ação de improbidade, não considerou ter ocorrido a hipótese de enriquecimento ilícito.

Tais particularidades não foram por mim percebidas no momento da primeira decisão, já reconsiderada, que proferi nestes autos. Porém, elas não passaram despercebidas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que, no período de férias, deferiu pedido de tutela de urgência, a fim de considerar válidos os votos atribuídos ao ora recorrente, nos seguintes termos (fls. 457-458):

*No mérito, em juízo superficial, verifico a presença do fumus boni iuris.*

*Conforme venho sustentando, lastreado na compreensão do direito constitucional à elegibilidade, nem toda condenação por improbidade administrativa faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, mas somente a que preencher os requisitos cumulativamente elencados: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; e v) prazo de inelegibilidade não exaurido.*

*Por outro lado, com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de limitação de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais (cf. o AgR-REspe nº 71-54/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2013, e o REspe nº 102-81/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17.12.2012).*

*Ademais, a análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por dano ao Erário (art. 10) não autoriza a necessária*





*conclusão de que houve enriquecimento ilícito (art. 9º), tampouco que o reconhecimento deste inevitavelmente lesou o patrimônio público. São condutas tipificadas em artigos distintos, podendo ocorrer isoladamente ou não, conforme nos ensina, por exemplo, José Carvalho dos Santos Filho.*

*Portanto, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.*

*De fato, dispensar a análise vinculada da decisão colegiada na ação de improbidade administrativa autorizaria à Justiça Eleitoral, casuisticamente, reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 em qualquer hipótese de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito, bastando, para tanto, suposições variadas acerca da conduta, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica das causas de inelegibilidade.*

*Extraio da decisão condenatória de improbidade administrativa:*

*Logicamente para a configuração de ofensa ao princípio da impessoalidade não há necessidade de comprovação da vantagem ilícita efetiva obtida pelos réus. Se houvesse prova deste enriquecimento ilícito, os réus seriam imputados de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.429/1992, o que não foi ventilado na exordial.*

*Aparentemente, portanto, o Regional presumiu da condenação por improbidade que houve o enriquecimento ilícito, considerando que a decisão da Justiça Comum não a reconheceu expressamente, afirmando, inclusive, que não havia provas de sua existência.*

*Não estou a negar, no plano da realidade dos fatos não constantes dos autos, tampouco julgados pelo órgão competente, o possível enriquecimento ilícito, mas apenas afirmando que a decisão colegiada que condenou o recorrente por improbidade administrativa não reconheceu requisito objetivo do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 – o enriquecimento ilícito.*

**Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Gerson Luis da Silva, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS.**



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 134-93.2016.6.21.0124/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Gerson Luis da Silva (Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon – OAB: 37270/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral de Gerson Luis da Silva, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Guilherme Barcelos.

SESSÃO DE 9.3.2017.

[Andamento processual](#)

**Documento 2:**

0000134-93.2016.6.21.0124

RESPE nº 13493 - ALVORADA - RS

Decisão monocrática de 17/12/2016

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016

**Decisão:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-93.2016.6.21.0124 - CLASSE 32 - ALVORADA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Gerson Luis da Silva

Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon - OAB: 22587/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Gerson Luis da Silva interpôs agravo regimental (fls. 408-427) em face da decisão de fls. 391-406, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial (fls. 321-352), com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 391-396):

Gerson Luis da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 321-352) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 301-306) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 124ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS nas Eleições de 2016, em razão da incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 301-301v):

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura. Entendimento de que embora o candidato tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública, pela prática de ato de improbidade, tal conduta importou apenas dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da LC nº 64/90.

Controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito" para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade apontada.

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração, quando na condição de secretário municipal e sócio-fundador de associação comunitária. Irregularidades atinentes à prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o município e a referida associação sem que houvesse o regular processo licitatório. Fraudes na prestação de contas relativas aos convênios, com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo município e os gastos efetuados, por meio de documentos forjados, como notas fiscais emitidas em momento posterior, com intuito de aparente legalidade das contas. Fixadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa e de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Dirimida, assim, a controvérsia a respeito dos requisitos para configuração da inelegibilidade, vez que evidenciada a lesão ao patrimônio público diante da falta de licitação para contratação da melhor proposta e no repasse de dinheiro público à entidade privada. Ademais, configurado o enriquecimento ilícito de terceiros na simulação da verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos.



Evidenciada a condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Reforma da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.

Provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 309-313), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 316):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso ministerial e indeferiu registro de candidatura do embargante à vereança. Alega que o julgado estaria eivado de nulidade absoluta, ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90, pois decidiu matéria não debatida pelas partes no juízo de origem.

Inocorrência de qualquer das hipóteses para o manejo dos embargos de declaração. Acórdão alicerçado na jurisprudência da Corte Superior, que tem admitido à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Inexistente vício a ser sanado.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.

Rejeitados.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) o Tribunal de origem, ao presumir a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na espécie, tratou de matéria que não fora ventilada anteriormente nos autos, incorrendo, assim, em nulidade processual, uma vez que não foi oportunizado ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório quanto ao ponto;
- b) o acórdão regional ultrapassou os limites do pedido, em violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o enriquecimento ilícito não foi objeto da ação de improbidade administrativa;
- c) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e precedente deste Tribunal, pois, enquanto aquele usurpou a competência da Justiça Comum e presumiu o enriquecimento ilícito de terceiro, o acórdão paradigma, contrariamente, assevera que são pressupostos para incidência da inelegibilidade a cumulação de enriquecimento ilícito e o dano ao erário, não competindo à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade para reconhecer de forma presumida a ocorrência de enriquecimento ilícito;
- d) conforme jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral, em sede de recurso, alterar a tipificação legal ou rediscutir matéria relativa a processo de competência da Justiça Comum;
- e) o Tribunal de origem violou o art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90, haja vista ter considerado presente o requisito enriquecimento ilícito, o qual não foi examinado pela Justiça Comum;
- f) este Tribunal Superior Eleitoral já decidiu diversas vezes que, para incidência da inelegibilidade em questão, é necessário que a condenação por improbidade administrativa esteja enquadrada nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92;
- g) as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, em consonância com os direitos fundamentais e políticos;
- h) está em pleno gozo dos seus direitos políticos, pois não houve trânsito em julgado da decisão que o condenou por improbidade administrativa, ante o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, os quais estão pendentes de julgamento.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de anular o acórdão regional ou reformá-lo, para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às

fls. 364-374, nas quais requer o não conhecimento do apelo ou, caso assim não se entenda, o seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

- a) a alegação de que não ficou demonstrado o enriquecimento ilícito no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 279 do STF, 7 do STJ e 24 do TSE;
- b) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ;
- c) não há nulidade por cerceamento de defesa ou decisão surpresa, tendo em vista que o recurso interposto pelo órgão ministerial devolveu a matéria relativa à incidência da causa de inelegibilidade ao Tribunal Regional Eleitoral que, a partir dos fatos e das provas dos autos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, concluiu pela incidência da inelegibilidade;
- d) a controvérsia acerca da presença dos requisitos cumulativos ou não do enriquecimento ilícito e do dano ao erário está superada, pois ambos estão presentes neste caso;
- e) a inelegibilidade incide também nos casos de enriquecimento ilícito de terceiro, consubstanciado no recebimento irregular de recursos públicos pela entidade conveniada;
- f) não houve usurpação da competência da Justiça Comum pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o reconhecimento do requisito do enriquecimento ilícito, ainda que não conste expressamente da parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça;
- g) o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa é prescindível para incidência da causa de inelegibilidade, bastando a condenação por órgão colegiado.

Por meio da decisão de fls. 380-381, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado por Gerson Luis da Silva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 383-389, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que:

- a) o fato de a Corte de origem ter adentrado a análise dos requisitos da inelegibilidade não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente tinha total conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado;
- b) compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir da análise dos fatos assentados na decisão condenatória proferida pela

Justiça Comum, a presença dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;

c) o reconhecimento do enriquecimento ilícito decorreu dos elementos constantes do acórdão proferido pelo TJ/RS e não foi objeto do recurso especial do recorrente, o qual se limitou a alegar a impossibilidade de a Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão colegiada da Justiça Comum;

d) para incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado, não sendo exigido o seu trânsito em julgado.

O agravante alega, em síntese, que:

a) a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 não incide na espécie, pois não foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que tenha implicado, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, um vez que:

i. a ação civil pública restringiu-se a apontar, unicamente, a prática de atos ímprobos atentatórios aos princípios da administração pública;

ii. o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou, apenas, o cometimento de atos ímprobos causadores de danos ao erário e violadores de princípios da administração pública;

iii. a prática de atos que ensejaram enriquecimento ilícito foi afastada tanto pelo TJRS, ao proferir o acórdão condenatório, quanto pelo juízo de primeiro grau;

b) o acórdão regional e a decisão agravada estão em desacordo com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário são cumulativos;

c) a decisão agravada foi fundamentada em recortes do acórdão recorrido, o qual desconsiderou "os limites da decisão civil condenatória" (fl. 419);

d) o "Caso Riva" não se aplica à espécie, pois a decisão proferida pela Justiça Comum afirmou a inexistência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro;

e) na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe à Justiça Eleitoral alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental a fim de prover o recurso especial para reformar o acórdão regional e, assim, deferir o seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões à fl. 430, nas quais ratifica os argumentos assentados às fls. 383-389, quais sejam:

a) o fato de a Corte de origem ter adentrado a análise dos requisitos da inelegibilidade não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente tinha total conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado;

b) compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir da análise dos fatos assentados na decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, a presença dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;

c) o reconhecimento do enriquecimento ilícito decorreu dos elementos constantes do acórdão proferido pelo TJRS e não foi objeto do recurso especial do recorrente, o qual se limitou a alegar a impossibilidade de a Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão colegiada da Justiça Comum;

d) para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado, não sendo exigido o seu trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão em 29.11.2016 (fl. 407), e o apelo foi interposto em 2.12.2016 (fl. 408), dentro do tríduo legal, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 94 e substabelecimentos às fls. 409-410).

Reexaminando o teor da decisão agravada e diante das razões contidas no recurso especial, da argumentação desenvolvida no agravo regimental e da relevância da matéria que tem alimentado debates no Plenário desta Casa, entendo que a matéria deve ser examinada pelo Plenário do Tribunal, com a contribuição de eventual sustentação oral pelas partes.

Assim, nos termos do § 9º do art. 36 do RITSE e sem prejuízo da reiteração dos fundamentos, acolho o agravo regimental interposto por Gerson Luis da Silva e reconsidero a decisão agravada, para permitir o julgamento do recurso especial pelo Plenário deste Tribunal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de dezembro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

## Partes:

RECORRENTE: GERSON LUIS DA SILVA

Advogado(a): OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA

Advogado(a): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

Advogado(a): GENARO JOSÉ BARONI BORGES

Advogado(a): GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-93.2016.6.21.0124 – CLASSE 32  
– ALVORADA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Gerson Luis da Silva

**Advogado:** Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Gerson Luis da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 321-352) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 301-306) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 124ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS nas Eleições de 2016, em razão da incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 301-301v):

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES 2016.**

*Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura. Entendimento de que embora o candidato tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública, pela prática de ato de improbidade, tal conduta importou apenas dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da LC nº 64/90.*

*Controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito" para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade apontada.*

*Condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração, quando na condição de secretário municipal e sócio-fundador de associação comunitária.*



*Irregularidades atinentes à prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o município e a referida associação sem que houvesse o regular processo licitatório. Fraudes na prestação de contas relativas aos convênios, com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo município e os gastos efetuados, por meio de documentos forjados, como notas fiscais emitidas em momento posterior, com intuito de aparente legalidade das contas. Fixadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa e de ressarcimento integral do dano causado ao erário.*

*Dirimida, assim, a controvérsia a respeito dos requisitos para configuração da inelegibilidade, vez que evidenciada a lesão ao patrimônio público diante da falta de licitação para contratação da melhor proposta e no repasse de dinheiro público à entidade privada. Ademais, configurado o enriquecimento ilícito de terceiros na simulação da verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos.*

*Evidenciada a condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90.*

*Reforma da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.*

*Provimento.*

Opostos embargos de declaração (fls. 309-313), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 316):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2016.**

*Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso ministerial e indeferiu registro de candidatura do embargante à vereança. Alega que o julgado estaria eivado de nulidade absoluta, ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64/90, pois decidiu matéria não debatida pelas partes no juízo de origem.*

*Inocorrência de qualquer das hipóteses para o manejo dos embargos de declaração. Acórdão alicerçado na jurisprudência da Corte Superior, que tem admitido à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Inexistente vício a ser sanado.*



*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.*

*Rejeitados.*

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) o Tribunal de origem, ao presumir a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na espécie, tratou de matéria que não fora ventilada anteriormente nos autos, incorrendo, assim, em nulidade processual, uma vez que não foi oportunizado ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório quanto ao ponto;
- b) o acórdão regional ultrapassou os limites do pedido, em violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o enriquecimento ilícito não foi objeto da ação de improbidade administrativa;
- c) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e precedente deste Tribunal, pois, enquanto aquele usurpou a competência da Justiça Comum e presumiu o enriquecimento ilícito de terceiro, o acórdão paradigma, contrariamente, assevera que são pressupostos para incidência da inelegibilidade a cumulação de enriquecimento ilícito e o dano ao erário, não competindo à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade para reconhecer de forma presumida a ocorrência de enriquecimento ilícito;
- d) conforme jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral, em sede de recurso, alterar a tipificação legal ou rediscutir matéria relativa a processo de competência da Justiça Comum;
- e) o Tribunal de origem violou o art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90, haja vista ter considerado presente o requisito enriquecimento ilícito, o qual não foi examinado pela Justiça Comum;



f) este Tribunal Superior Eleitoral já decidiu diversas vezes que, para incidência da inelegibilidade em questão, é necessário que a condenação por improbidade administrativa esteja enquadrada nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92;

g) as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, em consonância com os direitos fundamentais e políticos;

h) está em pleno gozo dos seus direitos políticos, pois não houve trânsito em julgado da decisão que o condenou por improbidade administrativa, ante o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, os quais estão pendentes de julgamento.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de anular o acórdão regional ou reformá-lo, para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 364-374, nas quais requer o não conhecimento do apelo ou, caso assim não se entenda, o seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

a) a alegação de que não ficou demonstrado o enriquecimento ilícito no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 279 do STF, 7 do STJ e 24 do TSE;

b) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ;



c) não há nulidade por cerceamento de defesa ou decisão surpresa, tendo em vista que o recurso interposto pelo órgão ministerial devolveu a matéria relativa à incidência da causa de inelegibilidade ao Tribunal Regional Eleitoral que, a partir dos fatos e das provas dos autos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, concluiu pela incidência da inelegibilidade;

d) a controvérsia acerca da presença dos requisitos cumulativos ou não do enriquecimento ilícito e do dano ao erário está superada, pois ambos estão presentes neste caso;

e) a inelegibilidade incide também nos casos de enriquecimento ilícito de terceiro, consubstanciado no recebimento irregular de recursos públicos pela entidade conveniada;

f) não houve usurpação da competência da Justiça Comum pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o reconhecimento do requisito do enriquecimento ilícito, ainda que não conste expressamente da parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça;

g) o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa é prescindível para incidência da causa de inelegibilidade, bastando a condenação por órgão colegiado.

Por meio da decisão de fls. 380-381, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado por Gerson Luis da Silva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 383-389, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que:

a) o fato de a Corte de origem ter adentrado a análise dos requisitos da inelegibilidade não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que o recorrente tinha total conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado;





b) compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir da análise dos fatos assentados na decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, a presença dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;

c) o reconhecimento do enriquecimento ilícito decorreu dos elementos constantes do acórdão proferido pelo TJ/RS e não foi objeto do recurso especial do recorrente, o qual se limitou a alegar a impossibilidade de a Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico dos fatos delineados na decisão colegiada da Justiça Comum;

d) para incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, basta que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado, não sendo exigido o seu trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 27.10.2016 (fl. 318), e o recurso especial foi interposto em 30.10.2016 (fl. 321) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 94).

O TRE/RS reformou a sentença a fim de indeferir o registro de candidatura do recorrente, por entender que a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa atraiu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90.

O recorrente alega que o acórdão regional é nulo, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.



Afirma que, na ação de impugnação de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral se limitou a tratar da divergência entre a conjunção aditiva “e” e a disjuntiva “ou” na aplicação da alínea I. E afirma que argumentou, na defesa, que a jurisprudência do TSE é no sentido de ser necessária a conjugação dos dois elementos (dano ao erário e enriquecimento ilícito) para a configuração da causa de inelegibilidade.

Sustenta, assim, que o Tribunal de origem, ao indeferir o seu registro de candidatura, presumiu a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiros, matéria que não havia sido objeto da impugnação nem do recurso eleitoral interposto perante aquela Corte.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assim se pronunciou sobre a questão (fls. 317-317v):

[...]

*O aresto reconheceu, por unanimidade, a concomitância do dano ao erário e do enriquecimento ilícito aptos a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo ilegalidade nas conclusões desta Corte, bem como respeitados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa ao longo da instrução processual, não havendo razão para que seja declarada a nulidade do julgado.*

*Ademais, no acórdão restou expressamente referido “que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória”:*

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no “Caso Riva” (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.



[...]

(TSE, Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)

[...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional. Não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a ação de impugnação de registro de candidatura foi fundamentada no art. 1º, I, da LC 64/90, tendo o TRE/RS se limitado a analisar a presença dos requisitos para a incidência da referida causa de inelegibilidade.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”*.

Quanto à matéria de fundo, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 302v-305v):

[...]

*No mérito a questão cinge-se a examinar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar nº 64/90:*

[...]

*Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.*

*É fato incontroverso que o recorrido foi condenado por **ato doloso de improbidade administrativa** em decisão de **órgão colegiado**, por dano ao erário e violação aos princípios da administração (arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa), pois coligida aos autos, às fls. 39-83, a sentença proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 003/1.07.0006046-0 (CNJ: 0060461-26.2007.8.21.0003), a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70060730595 (CNJ: 0265622-47.2014.8.21.7000), não sendo tais documentos impugnados pelo recorrido.*

*Quanto à controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos **lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito**, para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da*

*Lei Complementar n. 64/90, entendo debelada, haja vista que, no caso concreto, encontram-se presentes ambas elementares do tipo em questão, como adiante explicitarei.*

*Prossigo.*

*A ação civil pública narrada pelo Ministério Público refere-se ao fato de que o impugnado, na condição de Secretário Municipal da Secretaria do Trabalho Assistência Social e Cidadania da Alvorada (STASC) e sócio-fundador da Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC), concorreu para a prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o Município de Alvorada e a ASSCEC, sem que houvesse o regular processo licitatório, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006. Ao todo foram sete convênios, totalizando o valor de R\$ 952.924,00, tendo sido empenhadas despesas nos exercícios de 2005 e 2006 no montante de R\$ 466.624,01, tendo como credora a referida associação.*

*Segundo consta no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 47), na instrução da referida ação foram apontadas irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, “[...] com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio”.*

*Ainda de acordo com o julgado do TJRS, o parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas da ASSCEC, relativamente aos recursos recebidos do Município de Alvorada, apontou as seguintes conclusões (fls. 47-48):*

**1. DO CONVÊNIO 019:**

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação (R\$ 350,00 e R\$ 306,45) após encerramento do prazo;
- c) Aquisição de material didático, esportivo e recreativo somente nos últimos dois meses de convênio.

**2. DO CONVÊNIO 023:**

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação bem no final e após o encerramento do convênio (R\$ 335,90 e R\$ 66,00).

**3. DO CONVÊNIO 024:**

- A) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados.

**4. DO CONVÊNIO 025:**





- a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico após encerramento do prazo (R\$ 108,93, R\$ 145,32 e R\$ 1.291,77);
- c) Pagamento de água, luz, telefone e contador após encerramento do prazo (R\$ 648,11, R\$ 400,00 e R\$ 508,57).

#### 5. DO CONVÊNIO 031:

- a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material para manutenção dos recursos (53%) após encerramento do prazo;
- c) Aquisição de combustíveis e VT (70%) após o encerramento do prazo.

#### 6. MD Comercial de Combustível Ltda.:

- a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;
- b) Apresentação de modelos diferentes de Notas Fiscais;
- c) Algumas Notas Fiscais foram emitidas por meio eletrônico. Por que não emitir todas deste modo?

#### 7. FERNANDA MARQUES SOUZA – CASA DO XEROX:

- a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;
- b) Duas notas foram anexadas em duplicidade.

#### 8. VÍDEO.COM:

- a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;
- b) Nota nº 12 apresentada em duplicidade.

Existem aspectos questionáveis, de natureza não contábil, que não cabe a essa assessoria analisar, mas que deveriam ser examinados pelo Ministério Público e pelo Judiciário sob o aspecto da legalidade e moralidade, tais como, por exemplo, no Convênio 019, de janeiro a dezembro de 2006, concentração de despesas de aquisição de material didático, esportivo e recreativo nos dois últimos meses, e outros já expostos em toda esta CONCLUSÃO.

*Em virtude destas ocorrências, o egrégio TJRS entendeu pela existência de ilegalidades nos convênios, concluindo que “muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma ‘aparência de legalidade’ nas prestações de contas” (fl. 48).*

*Segundo o aresto, a ASSCEC comprovava, perante a Secretaria Municipal (STASC), ter gasto o valor total repassado em cada convênio. Todavia, após análise apurada das prestações de contas,*



*foi possível constatar “a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado” (fl. 48).*

*Assim, o TJRS concluiu que “restaram claras as divergências e a confusão dos valores públicos que ingressaram na Associação e os valores que realmente foram utilizados na prestação de serviços. Devido a essa divergência, não há qualquer dúvida a lesão ao erário público” (fl. 48).*

*Somado a isso, a Corte Estadual gaúcha consignou que “a Associação sequer possuía em seu estatuto a prestação de serviços na área social. Somente em 26 de março de 2006 é que a entidade promoveu emenda estatutária com o objetivo de acrescentar a referida atuação” (fl. 48).*

*Portanto, o TJRS concluiu que o “**dano ao erário**, pressuposto necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa elencado no art. 10 da Lei n. 8.429/92, está na falta de licitação para contratação da melhor proposta. Além disso, repisa-se que o repasse de dinheiro público à entidade privada causou prejuízo ao erário” (fl. 48).*

*Aquela Corte concluiu, de igual modo, como “configurado também o **dolo** dos réus a partir do momento que foi escolhida a instituição a ser conveniada, cujo fundador presidente era o próprio Secretário Municipal, sendo que sua esposa e demais parentes também prestavam serviços na referida entidade. Não houve, portanto, uma escolha prévia, nem uma tentativa de escolha para encontrar outras entidades que prestassem o mesmo serviço, o que, de forma cristalina demonstrou prejuízo ao erário em geral” (fl. 48v).*

*Por fim, o TJRS compreendeu que os documentos foram “suficientes para a condenação, demonstrando que os atos de improbidade administrativa se enquadram não só na tipificação do art. 11, por violação dos Princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade –, mas também no art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois houve malversação do dinheiro público, ensejando condenação às sanções do art. 12, incs. II e III da referida lei” (fl. 48v), motivo pelo qual manteve a condenação de GERSON LUIS DA SILVA à suspensão dos direitos políticos por oito anos e ao pagamento de multa civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos (fl. 49).*

*Por sua vez, a Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC) também teve mantida a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, tal como condenada no primeiro grau (fl. 49).*

*Desta forma, incontestável o reconhecimento **da prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos art. 10, VIII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) à **suspensão dos direitos políticos por oito anos**; (2) ao **pagamento de multa** civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos; e (3) ao **ressarcimento integral do dano causado ao erário**, em montante a ser apurado em ulterior liquidação.*

*Verifica-se, conseqüentemente, a presença da **lesão ao patrimônio público**, do **dolo** na prática do ato de improbidade administrativa e, por fim, do **enriquecimento ilícito de terceiros**.*

*Em relação ao reconhecimento deste último requisito – **enriquecimento ilícito de terceiros** – cabe ressaltar que restou evidenciado no acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na medida em que as prestações de contas elaboradas pela ASSCEC foram instruídas com documentos inconsistentes, e até mesmo forjados, com a evidente finalidade de dissimular a verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos. Volto ao acórdão (fls. 47-48):*

No decorrer da instrução processual, foi juntado aos autos pareceres da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas apresentadas pela ASSCEC relativamente aos recursos percebidos do Município de Alvorada. Ressalta-se que os referidos pareceres não foram objeto de impugnação por parte dos demandados.

O parecer das fls. 1383/1401, aponta irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, **com discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio.**

[...]

Tais aspectos evidenciam a existência das ilegalidades apontadas na presente ação, chegando-se à conclusão de que **muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma “aparência de legalidade” nas prestações de contas. Ou seja, se analisarmos apenas formalmente as prestações de contas, verifica-se que a ASSCEC comprovava, perante STASC, ter gasto o valor total repassado em cada convênio. No entanto, numa análise substancial das prestações de contas, constata-se a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado.** (Grifei.)

*Evidente, portanto, que a ASSCEC locupletou-se ilicitamente de valores públicos e, por consequência lógica, também seu sócio-fundador, o ora recorrido GERSON LUIS DA SILVA.*

*Ademais, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral, mesmo quando não*



*constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.*

*E é de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa pode ser ensejado pelo agente público em **benefício de terceiro**.*

*A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral:*

*[...]*

*Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à **suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado**, em razão de **ato doloso de improbidade administrativa**, que importou em **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na al., "I" do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90.*

*[...]*

O recorrente aponta divergência entre o acórdão recorrido e precedente desta Corte (REspe 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual a Justiça Eleitoral não teria competência para proceder a novo julgamento da ação de improbidade, para presumir a existência de enriquecimento ilícito.

Eis a ementa do referido julgado:

**ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.**

*1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988.*

*2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.*

*3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar*



*determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.*

*4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.*

*5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente.*

*6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos.*

*7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.*

*8. Recurso provido para deferir o registro.*

(RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.)

Não há o alegado dissídio, pois a Corte de origem não procedeu a novo julgamento da ação de improbidade, mas, sim, constatou, a partir do exame do acórdão do TJ/RS, que a Justiça Comum entendeu caracterizado o enriquecimento ilícito de terceiros, mediante o locupletamento ilícito de valores por parte de associação comunitária que firmou convênio com o município de Alvorada/RS, bem como do seu sócio-fundador.

O entendimento do TRE/RS está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Justiça Eleitoral é competente para, analisando o acórdão proferido nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, verificar se a Justiça Comum reconheceu a ocorrência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, ainda que não tenha feito expressamente menção a esse respeito na parte dispositiva da decisão condenatória. Destaco o seguinte julgado do TSE em que a tese foi assentada:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I,



**DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.**

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos.

(RO 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014, grifo nosso.)

Anoto que não assiste razão ao recorrente quando afirma que o TRE/RS teria usurpado a competência da Justiça Comum. Conforme destacado pelo Ministro João Otávio de Noronha, relator do processo acima mencionado, *“não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão”*.

Aplica-se, assim, quanto ao ponto, a Súmula 30 deste Tribunal.

O recorrente também defende que se acha em pleno gozo dos seus direitos políticos, afirmando que foram interpostos recursos especial e

extraordinário contra o acórdão proferido pelo TJ/RS, e que os autos foram sobrestados pelo Tribunal de Justiça até a apreciação de questão de ordem constitucional pelo STF.

Todavia, a incidência da alínea I prescinde do trânsito em julgado da decisão condenatória da Justiça Comum, sendo suficiente que ela tenha sido proferida por órgão colegiado.

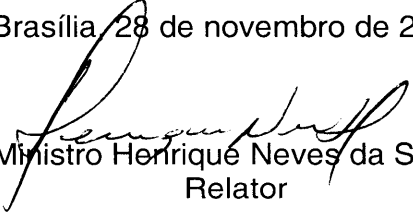
Sobre a questão, esta Corte tem se manifestado de forma reiterada: *“Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea I), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes”* (RO 903-46, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 12.9.2014).

Na mesma linha: *“Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o transito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada”* (AgR-REspe 202-19, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 19.6.2013).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Gerson Luis da Silva.**

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

  
Ministro Henrique Neves da Silva  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 134-93.2016.6.21.0124  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: GERSON LUIS DA SILVA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso ministerial e indeferiu registro de candidatura do embargante à vereança. Alega que o julgado estaria eivado de nulidade absoluta, ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90, pois decidiu matéria não debatida pelas partes no juízo de origem.

Inocorrência de qualquer das hipóteses para o manejo dos embargos de declaração. Acórdão alicerçado na jurisprudência da Corte Superior, que tem admitido à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Inexistente vício a ser sanado.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.

Rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/10/2016 - 18:00  
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: f02024275f1425d8020c455ada8eeb95

TRE-RS



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: E.Dcl. 134-93.2016.6.21.0124  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: GERSON LUIS DA SILVA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 27-10-2016

---

**RELATÓRIO**

GERSON LUIS DA SILVA opõe embargos de declaração (fls. 309-313) em face do acórdão de fls. 301-306v., que proveu recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o registro de candidatura do embargante ao cargo de vereador do Município de Alvorada nas eleições de 2016.

O embargante sustenta que ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “L”, da Lei Complementar n. 64/90, o acórdão deste Tribunal estaria eivado de nulidade absoluta, pois decidiu matéria que não foi debatida nem discutida pelas partes no juízo de origem. Refere que, estabilizada a demanda, o Tribunal não poderia proferir o que a doutrina e a jurisprudência chamam de “decisão surpresa”. Assevera que a decisão deste Colegiado resultou na supressão de grau de jurisdição, afrontando as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, expressas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 10 do Novo Código de Processo Civil. Requer sejam conhecidos os embargos e desconstituído o acórdão proferido por este Tribunal. Postula, ainda, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais citados (fls. 309-313).

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia, na decisão embargada, a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

O acórdão foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

O aresto reconheceu, por unanimidade, a concomitância do dano ao erário e do enriquecimento ilícito aptos a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “L”, da Lei Complementar n. 64/90, não havendo ilegalidade nas conclusões desta Corte, bem como respeitados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa ao longo da instrução processual, não havendo razão para que seja declarada a nulidade do julgado.

Ademais, no acórdão restou expressamente referido “que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória”:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. **Recurso ordinário do candidato desprovido.**

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1025 do Novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 134-93.2016.6.21.0124

Embargante(s): GERSON LUIS DA SILVA (Adv(s) Genaro José Baroni Borges e José Henrique Rodrigues)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 134-93.2016.6.21.0124

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO(S) : GERSON LUIS DA SILVA

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura. Entendimento de que embora o candidato tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública, pela prática de ato de improbidade, tal conduta importou apenas dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90.

Controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito” para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade apontada.

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração, quando na condição de secretário municipal e sócio-fundador de associação comunitária. Irregularidades atinentes à prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o município e a referida associação sem que houvesse o regular processo licitatório. Fraudes na prestação de contas relativas aos convênios, com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo município e os gastos efetuados, por meio de documentos forjados, como notas fiscais emitidas em momento posterior, com intuito de aparente legalidade das contas. Fixadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa e de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Dirimida, assim, a controvérsia a respeito dos requisitos para configuração da inelegibilidade, vez que evidenciada a lesão ao patrimônio público diante da falta de licitação para contratação da melhor proposta e no repasse de dinheiro público à entidade privada. Ademais, configurado o enriquecimento ilícito de terceiros na simulação da verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos.

Evidenciada a condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/10/2016 - 16:36

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 5166a43f5f7144c1bd8e1b6ea865c2b3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Reforma da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.  
Provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a impugnação ministerial e indeferir o registro de candidatura de GERSON LUIS DA SIILVA ao cargo de vereador do município de Alvorada nas eleições de 2016. Determinado, ainda, que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 134-93.2016.6.21.0124  
PROCEDÊNCIA: ALVORADA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDO(S) : GERSON LUIS DA SILVA  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 21-10-2016

---

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso (fls. 278-280) em face de sentença (fls. 272-275) que julgou improcedente a sua impugnação e **deferiu** o registro de candidatura de GERSON LUIS DA SILVA ao cargo de vereador, por entender que o candidato, embora tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública pela prática de ato de improbidade, a conduta importou, apenas, dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o candidato foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário e contrariedade aos princípios da Administração Pública (artigos 10, inc. VIII, e 11 da Lei n. 8.429/92), em decisão confirmada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos, o qual ainda está em curso, circunstância impeditiva do registro da sua candidatura. A aludida ação ainda não transitou em julgado. Defende que a melhor interpretação do art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90 é aquela que permite o reconhecimento da inelegibilidade nas hipóteses em que houver enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, sem exigir-se a cumulatividade desses requisitos, devendo, portanto, ser reformada a sentença e indeferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 282-291), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 294-298).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo recursal de três dias previsto no § 1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**No mérito** a questão cinge-se a examinar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluída pela LC 135/10, de 04.6.10) (Grifei.)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

É **fato incontroverso** que o recorrido foi condenado por **ato doloso de improbidade administrativa** em decisão de **órgão colegiado**, por **dano ao erário** e violação aos princípios da administração (arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa), pois coligida aos autos, às fls. 39-83, a sentença proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 003/1.07.0006046-0 (CNJ: 0060461-26.2007.8.21.0003), a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70060730595 (CNJ: 0265622-47.2014.8.21.7000), não sendo tais documentos impugnados pelo recorrido.

Quanto à controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos **lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito**, para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90, entendo debelada, haja vista que, no caso concreto, encontram-se presentes ambas elementares do tipo em questão, como adiante explicitarei.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prossigo.

A ação civil pública narrada pelo Ministério Público refere-se ao fato de que o impugnado, na condição de Secretário Municipal da Secretaria do Trabalho Assistência Social e Cidadania da Alvorada (STASC) e sócio-fundador da Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC), concorreu para a prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o Município de Alvorada e a ASSCEC, sem que houvesse o regular processo licitatório, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006. Ao todo foram sete convênios, totalizando o valor de R\$ 952.924,00, tendo sido empenhadas despesas nos exercícios de 2005 e 2006 no montante de R\$ 466.624,01, tendo como credora a referida associação.

Segundo consta no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 47), na instrução da referida ação foram apontadas irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, “[...] com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio”.

Ainda de acordo com o julgado do TJRS, o parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas da ASSCEC, relativamente aos recursos recebidos do Município de Alvorada, apontou as seguintes conclusões (fls. 47-48):

1. DO CONVÊNIO 019:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação (R\$ 350,00 e R\$ 306,45) após encerramento do prazo;
- c) Aquisição de material didático, esportivo e recreativo somente nos últimos dois meses de convênio.

2. DO CONVÊNIO 023:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

b) Aquisição de material de higiene e alimentação bem no final e após o encerramento do convênio (R\$ 335,90 e R\$ 66,00).

**3. DO CONVÊNIO 024:**

A) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados.

**4. DO CONVÊNIO 025:**

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico após encerramento do prazo (R\$ 108,93, R\$ 145,32 e R\$ 1.291,77);

c) Pagamento de água, luz, telefone e contador após encerramento do prazo (R\$ 648,11, R\$ 400,00 e R\$ 508,57).

**5. DO CONVÊNIO 031:**

a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;

b) Aquisição de material para manutenção dos recursos (53%) após encerramento do prazo;

c) Aquisição de combustíveis e VT (70%) após o encerramento do prazo.

**6. MD Comercial de Combustível Ltda.:**

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Apresentação de modelos diferentes de Notas Fiscais;

c) Algumas Notas Fiscais foram emitidas por meio eletrônico. Por que não emitir todas deste modo?

**7. FERNANDA MARQUES SOUZA – CASA DO XEROX:**

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Duas notas foram anexadas em duplicidade.

**8. VÍDEO.COM:**

a) Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;

b) Nota nº 12 apresentada em duplicidade.

Existem aspectos questionáveis, de natureza não contábil, que não cabe a essa assessoria analisar, mas que deveriam ser examinados pelo Ministério Público e pelo Judiciário sob o aspecto da legalidade e moralidade, tais como, por exemplo, no Convênio 019, de janeiro a dezembro de 2006, concentração de despesas de aquisição de material didático, esportivo e recreativo nos dois



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

últimos meses, e outros já expostos em toda esta CONCLUSÃO.

Em virtude destas ocorrências, o egrégio TJRS entendeu pela existência de ilegalidades nos convênios, concluindo que “muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma 'aparência de legalidade' nas prestações de contas” (fl. 48).

Segundo o aresto, a ASSCEC comprovava, perante a Secretaria Municipal (STASC), ter gasto o valor total repassado em cada convênio. Todavia, após análise apurada das prestações de contas, foi possível constatar “a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado” (fl. 48).

Assim, o TJRS concluiu que “restaram claras as divergências e a confusão dos valores públicos que ingressaram na Associação e os valores que realmente foram utilizados na prestação de serviços. Devido a essa divergência, não há qualquer dúvida a lesão ao erário público” (fl. 48).

Somado a isso, a Corte Estadual gaúcha consignou que “a Associação sequer possuía em seu estatuto a prestação de serviços na área social. Somente em 26 de março de 2006 é que a entidade promoveu emenda estatutária com o objetivo de acrescentar a referida atuação” (fl. 48).

Portanto, o TJRS concluiu que o “**dano ao erário**, pressuposto necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa elencado no art. 10 da Lei n. 8.429/92, está na falta de licitação para contratação da melhor proposta. Além disso, repisa-se que o repasse de dinheiro público à entidade privada causou prejuízo ao erário” (fl. 48).

Aquela Corte concluiu, de igual modo, como “configurado também o **dolo** dos réus a partir do momento que foi escolhida a instituição a ser conveniada, cujo fundador-presidente era o próprio Secretário Municipal, sendo que sua esposa e demais parentes também prestavam serviços na referida entidade. Não houve, portanto, uma escolha prévia, nem uma tentativa de escolha para encontrar outras entidades que prestassem o mesmo serviço, o que, de forma cristalina demonstrou prejuízo ao erário em geral” (fl. 48v).





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o TJRS compreendeu que os documentos foram “suficientes para a condenação, demonstrando que os atos de improbidade administrativa se enquadram não só na tipificação do art. 11, por violação dos Princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade –, mas também no art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois houve malversação do dinheiro público, ensejando condenação às sanções do art. 12, incs. II e III da referida lei” (fl. 48v), motivo pelo qual manteve a condenação de GERSON LUIS DA SILVA à suspensão dos direitos políticos por oito anos e ao pagamento de multa civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos (fl. 49).

Por sua vez, a Associação Comunitária Educacional e Cultural (ASSCEC) também teve mantida a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, tal como condenada no primeiro grau (fl. 49).

Desta forma, incontestável o reconhecimento **da prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos art. 10, VIII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) à **suspensão dos direitos políticos por oito anos**; (2) ao **pagamento de multa** civil equivalente ao triplo da remuneração que recebia ao tempo dos fatos; e (3) ao **ressarcimento integral do dano causado ao erário**, em montante a ser apurado em ulterior liquidação.

Verifica-se, conseqüentemente, a presença da **lesão ao patrimônio público**, do **dolo** na prática do ato de improbidade administrativa e, por fim, do **enriquecimento ilícito de terceiros**.

Em relação ao reconhecimento deste último requisito – **enriquecimento ilícito de terceiros** – cabe ressaltar que restou evidenciado no acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na medida em que as prestações de contas elaboradas pela ASSCEC foram instruídas com documentos inconsistentes, e até mesmo forjados, com a evidente finalidade de dissimular a verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos. Volto ao acórdão (fls. 47-48):

No decorrer da instrução processual, foi juntado aos autos pareceres da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas apresentadas pela ASSCEC relativamente aos recursos percebidos do Município de Alvorada. Ressalta-se que os referidos pareceres não foram objeto de impugnação por parte dos demandados.

O parecer das fls. 1383/1401, aponta irregularidades nas prestações de contas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

relativas a todos os convênios, **com discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio.**

[...]

Tais aspectos evidenciam a existência das ilegalidades apontadas na presente ação, chegando-se à conclusão de que **muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma “aparência de legalidade” nas prestações de contas. Ou seja, se analisarmos apenas formalmente as prestações de contas, verifica-se que a ASSCEC comprovava, perante STASC, ter gasto o valor total repassado em cada convênio. No entanto, numa análise substancial das prestações de contas, constata-se a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado. (Grifei.)**

Evidente, portanto, que a ASSCEC locupletou-se ilicitamente de valores públicos e, por consequência lógica, também seu sócio-fundador, o ora recorrido GERSON LUIS DA SILVA.

Ademais, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral, mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

E é de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa pode ser ensejado pelo agente público em **benefício de terceiro**.

A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27-28). (Grifei.)

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação **à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado**, em razão de **ato doloso de improbidade administrativa**, que importou em **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na al., “I” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90.

**Portanto, reconheço que a condenação imposta ao recorrido GERSON LUIS DA SILVA na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 003/1.07.0006046-0 (CNJ: 0060461-26.2007.8.21.0003), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70060730595 (CNJ: 0265622-47.2014.8.21.7000), atrai a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na al. “I”, do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual deve ser provido o recurso ministerial no sentido de, reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador.**

Ante o exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso ministerial, no sentido



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de julgar **procedente** a impugnação ofertada pelo recorrente, e **indeferir** o registro de candidatura de GERSON LUIS DA SIILVA ao cargo de vereador do Município de Alvorada nas eleições de 2016.

E tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o cartório eleitoral proceda às anotações no sistema de candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Resolução n. 23.456/15 do TSE.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO -  
VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 134-93.2016.6.21.0124

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): GERSON LUIS DA SILVA (Adv(s) Genaro José Baroni Borges e José  
Henrique Rodrigues)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,  
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de  
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos  
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.